



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726599/2013-19
ACÓRDÃO	1301-008.216 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL SP DE SUCATAS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Improcedência da preliminar de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL SP DE SUCATAS LTDA. (fls. 552/565) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/36) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2009, em função de supostas infrações relativas a omissão de receitas da atividade e omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. O IRPJ e a CSLL foram cobrados na sistemática do lucro presumido. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Os fatos que levaram à identificação das infrações foram bem sintetizados no relatório presente no acórdão recorrido (fls. 523 e seguintes), razão pela qual transcrevo seus trechos principais:

5. As justificativas da auditoria estão no Termo de Verificação Fiscal, doravante chamado de Relatório Fiscal (RF) (fls. 037/045), conforme síntese, trechos (em itálico) e excertos em imagens abaixo:

5.1. Relata a auditoria fiscal que o contribuinte, para o ano-calendário 2009: a) entregou a DIPJ e a DCTF com tributos zerados; b) não entregou o DACTON; c) realizou movimentações financeiras no ano-calendário 2009 no montante de R\$ 15.625.057,83, segundo informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

5.2. Resume os procedimentos fiscais adotados, relatando, dentre outros:

O contribuinte respondeu ao Termo de Início de Fiscalização e Intimação apresentando os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de Entradas Originais – Janeiro a Dezembro de 2009
- Cópias dos Extratos Bancários – Itaú/Unibanco e Real/Santander – Janeiro a Dezembro de 2009
- Relatório do Livro Razão – 2009

Em 30/03/2012, foi recebido o Termo de Intimação, solicitando *"os extratos, em meio magnético, das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira retromencionada, efetuada pela empresa em epígrafe, no respectivo ano-calendário"*.

O contribuinte respondeu ao Termo de Intimação apresentando os seguintes documentos:

- Extrato em meio magnético em TXT – Janeiro a Dezembro de 2009 – Itaú/Unibanco
- Extrato em meio magnético em PDF – Janeiro a Dezembro de 2009 – Real/Santander

Em 22/06/2012, o contribuinte respondeu ao Termo de Intimação apresentando os seguintes documentos:

- CD – Planilha dos Recebimentos – Itaú/Unibanco e Real/Santander
- Contrato de Mútuo – Comercial SP e Suvifer

5.3. Foi aberta diligência fiscal uma vez que o contribuinte apresentou um Contrato de Mútuo, com as respectivas Notas Promissórias, de empréstimos contraídos junto ao contribuinte SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA -CNPJ: 62.088.828/0001-09. O diligenciado informou que fora vítima de crime de estelionato, cometido por um de seus ex-colaboradores, conforme Boletim de Ocorrência apresentado.

5.4. A fiscalização constatou que *"após análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, observou-se que a movimentação financeira é igual aos valores registrados nos Livros Razão e Diário. Portanto, o contribuinte não declarou os valores corretos devidos de IRPJ, GSLL, PIS e COFINS no ano-calendário em questão"*.

5.5. Após a análise documental e das respostas apresentadas, relata a auditoria fiscal que:

a) comprovou um valor de R\$ 4.368.558,41, referente à receita de vendas junto à empresa Siderúrgica Barra Mansa; b) o contribuinte apresentou um contrato de mútuo e notas promissórias junto à empresa SUVIFER Industria e Comércio De Ferro E Aco Ltda - CNPJ: 62.088.828/0001-09, onde foi apurado um valor de R\$ 9.663.000,00; c) na Escrituração Digital (SPED 2009) do contribuinte diligenciado SUVIFER não foram encontradas quaisquer operações relacionadas aos aludidos empréstimos, logo, "o contribuinte não logrou comprovar os créditos/depósitos no valor de R\$ 9.663.000,00, com documentos coincidentes em datas e valores, contrariando o Art. 42 da Lei 9.430/96".

5.6. Conclui pelo lançamento tributário com as seguintes bases de cálculo:

5.6.1. Omissão de Receitas de vendas à Siderúrgica Barra Mansa, conforme Notas Fiscais Apresentadas:

Trimestre	Itaú/Unibanco	Real/Santander	Total
1	659.115,63	29.232,16	688.347,79
2	375.470,58	1.028,98	376.499,56
3	585.632,61	0,00	585.632,61
4	1.465.187,63	1.252.890,82	2.718.078,45
Total	3.085.406,45	1.283.151,96	4.368.558,41

5.6.2. Omissão de Receitas com base nos depósitos/créditos bancários não comprovados, extraídos dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras:

Trimestre	Itaú/Unibanco	Real/Santander	Total
1	789.000,00	732.000,00	1.521.000,00
2	883.000,00	641.000,00	1.524.000,00
3	1.567.000,00	3.668.000,00	5.235.000,00
4	1.240.000,00	143.000,00	1.383.000,00
Total	4.479.000,00	5.184.000,00	9.663.000,00

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 451/460), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 521/534) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores creditados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, de forma individualizada, consoante artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se tratam de verbas oferecidas à tributação ou que não devam ser tributadas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, COFINS E PIS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 552/565), sustentando em síntese que (i) a quebra de sigilo bancário da Recorrente por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) seria inconstitucional, assim como a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001; (ii) teria sido vítima de crime de estelionato, sendo principal suspeito seu antigo administrador, o qual teria praticado atos ilícitos na sua contabilidade e na contabilidade de outra pessoa jurídica do mesmo grupo (Suvifer), a fim de se locupletar indevidamente de valores pertencentes a essas empresas, tendo inclusive falsificado assinaturas dos sócios, sendo indevida a responsabilização da Recorrente por esses atos.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 27/02/2020 (fls. 550), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 549), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2009, em função de suposta omissão de receita.

9. Preliminarmente, a Recorrente defende a nulidade da autuação, tendo em vista que a obtenção de informações bancárias da empresa diretamente pela Receita Federal violaria o sigilo constitucionalmente previsto. Afirmou que a quebra do sigilo por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) seria inconstitucional, assim como a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, que fundamentaram a sua emissão.

10. A respeito dessa matéria, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu às autoridades fiscais o exame direto das informações presentes em documentos, livros e registros de instituições financeiras, independentemente de ordem judicial. Veja-se trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 601.314, julgado sob a sistemática da repercussão geral:

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de

informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

[...]

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

11. Esta Turma Ordinária já se manifestou no seguinte sentido, em decisão unânime:

SIGILO BANCÁRIO, EXAME DE EXTRATOS. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte e que constam de documentos e registros de instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Acórdão nº 1301-006.427, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/07/2023)

12. Portanto, reconhecida pelo E. STF a legitimidade da obtenção das informações bancárias por meio de RMF, entendo que a preliminar não deve ser acolhida.

13. No mérito, a Recorrente defende a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois as condutas identificadas pela Fiscalização – entrega de declarações fiscais zeradas e ausência de escrituração contábil de notas fiscais e contratos de mútuo firmados – decorreriam de crime de estelionato praticado pelo seu antigo administrador.

14. Sobre esse ponto, porém, o art. 118 do CTN estabelece que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se (i) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e (ii) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Assim, a eventual prática de ato ilícito pelo antigo administrador – a qual, inclusive, não está cabalmente comprovada, tendo em vista a existência de mera menção ao Inquérito Policial e à Ação Penal – não é suficiente para descaracterizar o fato gerador e a legitimidade da exigência. Sendo assim, concordo com as razões empregadas pelo acórdão recorrido, o qual rejeitou as alegações nos seguintes termos:

32. Em sua impugnação (fls. 453/460) o contribuinte apenas informa que não podem ser invalidados o contrato de mútuo e as notas promissórias apenas pela ausência de registro contábil e que fora vítima de crime de estelionato. Porém, os documentos para terem força probante precisam ser hábeis e idôneos, acompanhados dos devidos registros contábeis, fato que não ocorreu. Quanto à alegação de ser vítima de crime e não deveria ser cobrado dos efeitos tributários desses fatos, esclarece-se que a ocorrência do fato gerador tributário é objetiva e independe da natureza lícita ou ilícita. No caso em tela, temos que ocorreram os

créditos em contas bancárias para os quais não houve a comprovação da origem dos recursos, fato previsto legalmente como presunção de omissão de receita. Assim, não há como acatar a alegação da defesa por falta de previsão legal.

33. Assim, temos que as constatações da auditoria fiscal são verossímeis. Não pode prosperar a alegação da impugnante de comprovação da origem dos recursos apenas com a existência de um contrato de mútuo não validado e a possível ocorrência de crime de estelionato praticado pelo seu antigo administrador.

34. Ora, no presente processo, a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter provado com documentação hábil ou idônea a origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos/créditos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento (Lei nº 9.430/1996, art. 42) e, refletindo, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.

35. Ademais, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

36. Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica, nem por médias nem por aproximação.

37. A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física ou jurídica está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao logo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação, ainda mais em se tratando de depósitos de quantias vultosas.

38. O contribuinte, ora impugnante, deveria informar e comprovar, mediante documentação hábil, idônea, coincidente em data e valor, nomeada e individualmente, a origem(natureza jurídica) de cada um dos depósitos ocorridos na referida conta corrente, assim como a que título tais rendimentos foram percebidos, como por exemplo: receita de atividade de prestação de serviços, venda de bens e/ou direitos, aluguéis, etc. Todos os créditos deveriam ter suas origens devidamente comprovadas. A simples alegação de existência de contrato de mútuo e de ser vítima de crime de estelionato não são suficientes para afastar a presunção legal da omissão de rendimentos.

15. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso